



Número: **0603302-08.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Inserções de Propaganda, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Televisão, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Invasão de Horário Destinado a Outro Cargo/Partido/Coligação**

Objeto do processo: **Representação eleitoral ajuizada pela coligação Paraná Inovador em face de João José de Arruda Junior, Eliana Cortez da Silva, coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção, coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano, coligação Paraná, Educação e Emprego e partido do Movimento Democrático Brasileiro, com fundamento no art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, alegando, em síntese que, nas datas de 12 e 13/9/2018, durante o h.e.g., na TV, nas inserções, houve invasão de tempo da candidatura majoritária, em inserções divulgadas pelos candidatos proporcionais. No caso das propagandas da coligação proporcional Paraná:**

Sustentável, Justo e Soberano, todas as inserções se iniciam com a seguinte chamada: "sou João Arruda e peço seu voto para os nossos candidatos da nossa coligação", com duração de 5 segundos. Em outro material é dito: "Vote em nossos deputados estaduais, eles vão me ajudar a fazer as mudanças que você quer e precisa", com duração de 5 segundos. Em ambos os casos ao final trazem o arremate, com duração de 3 segundos: "João Arruda, o governador de todos". Na propaganda do MDB, no início é veiculado, em uma gravação contendo o candidato João Arruda, a seguinte mensagem: "Os candidatos a deputado estadual do MDB merecem a sua confiança e o seu voto", com duração de 5 segundos. Ao final traz o fechamento: "Mudança de verdade é 15", com duração de 5 segundos. Foi, também, veiculada uma única inserção com a fala do candidato Henrique Meirelles, apregoando "Para fazer o Paraná que você quer, vote nos candidatos a deputado estadual do MDB", trecho: 0m00s - 0m06s, mantendo o mesmo fechamento: "Mudança de verdade é 15". Na propaganda para a disputa dos cargos de deputado federal, da coligação Paraná, Educação e Emprego, é veiculada a seguinte mensagem em seu início: "vote nos deputados federais da nossa coligação. Eles estão prontos para defender o Paraná em Brasília", com duração de 6 segundos, com o fechamento: "mudança de verdade é quinze", com duração de 4s. Em outro material é dito: "Vote em nossos deputados estaduais, eles vão me ajudar a fazer um Paraná melhor para todos, com duração 5 segundos. Sustentam que o tempo utilizado pelas propagandas em referência ao cargo majoritário, no presente caso, ultrapassa os 25% do total do tempo, violando a legislação eleitoral. (Requer: a procedência total da demanda, reconhecendo a ilegalidade do conteúdo questionado, devendo ser aplicada a sanção da perda do espaço deturpado, na esteira do parágrafo 3º do art. 54 da Lei nº 9.504/97, no quanto tantas vezes foi veiculado a citada inserção ilícita em desfavor da Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção (MDB/PDT/PCdoB/ e Solidariedade) no espaço ocupado pelos candidatos João José de Arruda Junior e Eliana Cortez da Silva, posto que beneficiários do ilícito caracterizado, em número não inferior ao montante de inserções utilizadas para veicular os ilícitos

e em todas as emissoras listadas, conforme os fundamentos destacados).

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" (REPRESENTANTE)	LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (ADVOGADO) ORIDES NEGRELO NETO (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO (ADVOGADO) NAYSHI MARTINS (ADVOGADO) EDUARDO WECKL PASETTI (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO)
JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) JOSE LUCIO CIONI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
ELIANA CORTEZ DA SILVA (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Coligação Paraná: Emprego, Educação e Combate a Corrupção (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCdoB (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Coligação PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC do B (REPRESENTADO)	WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO) LUIS PAULO ZOLANDEK (ADVOGADO) KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA (REPRESENTADO)	GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31412 3	04/10/2018 15:36	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.293

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0603302-08.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR"

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA, COLIGAÇÃO PARANÁ:

EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

EMENTA

EMENTA - ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA. HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.

ART. 53-A DA LEI 9504/97. PROPAGANDA MAJORITÁRIA INSERIDA EM TEMPO DA PROPORCIONAL. PEDIDO DE VOTO, PELO CANDIDATO DA MAJORITÁRIA, NO INÍCIO DA PROPAGANDA E VEICULAÇÃO DE NÚMERO DO PARTIDO.

OCORRE A DENOMINADA “INVASÃO”, QUANDO INEXISTE COLIGAÇÃO DO CANDIDATO APOIADOR NO MESMO ÂMBITO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DO



CANDIDATO APOIADO. AO CONTRÁRIO, DEVE SER CONSIDERADA REGULAR A VEICULAÇÃO DO NÚMERO DO PARTIDO QUANDO OS CANDIDATOS SÃO DA MESMA AGREMIAÇÃO POLÍTICA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. O artigo 53-A da Lei 9.504/97 exige, expressamente, que exista identidade de partido ou da coligação entre os candidatos da majoritária e da proporcional para que possam inserir propagandas de um candidato no lapso temporal destinado ao outro.
2. A normal legal referida deixa explícito o objetivo de impedir distorções no uso do tempo destinado às propagandas, de forma que não ocorram sobreposições dos comerciais relativos a candidato da majoritária no tempo dos candidatos à proporcional, e vice e versa.
3. Para que sejam consideradas regulares tais inserções, é necessário que os candidatos, apoiadores e apoiados, sejam integrantes de um só partido ou então façam parte de uma coligação, no mesmo nível dos destinatários envolvidos na propaganda, além do necessário pedido exclusivo de voto.
4. Em um dos casos analisados, mais precisamente no Recurso interposto pelos Representados, o candidato a majoritária utiliza tempo dos candidatos a proporcional, através de pedido de voto aos candidatos, com seus dados e do seu partido, sem que haja unidade de partido político ou mesmo coligação entre eles, o que foi considerado “invasão”.
5. Já, no outro Recurso intentado pela parte Representante, a veiculação da mesma mensagem inicial, no espaço destinado à campanha proporcional, mas com unidade de partido, atende ao requisito do artigo 53-A da Lei Eleitoral, deve ser considerada regular.
6. Recursos conhecidos e desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por **João José de Arruda Junior e outros**, e também por **Coligação “Paraná Inovador” – PSD, PSC, PV, PR, PRB, PHS, PPS, PODE e**



AVANTE, contra Sentença que considerou irregular a propaganda então impugnada na presente Representação.

Em apertado resumo, a Sentença considerou que houve invasão de propaganda majoritária, no horário destinado à propaganda proporcional, apenas no que diz respeito à invasão de tempo ocorrida na propaganda da Coligação Paraná: Sustentável, Justo e Soberano – PDT-SOLIDARIEDADE-PC do B, nos dias **12/09/2018 e 13/09/2018**, no horário eleitoral gratuito veiculado em **inserções, determinando a perda do tempo de 34 (trinta e quatro) segundos**, que seriam equivalentes ao tempo da invasão

A Decisão impugnada considerou que a participação do candidato majoritário, não coligado no âmbito da proporcional, ofende o artigo 53-A, § 1º da Lei nº 9.504/97, e desta forma, o uso do período de tempo referido no bojo do julgamento, **representa benefício apenas para a campanha da candidatura majoritária**.

Os recorrentes João José de Arruda Junior e outros alegam, em síntese, que:

- 1) em 14/09/2018, este Tribunal Regional Eleitoral do Paraná decidiu, por unanimidade, pela legalidade de utilização, na propaganda eleitoral da coligação proporcional, a menção ao número e expressão que remeta à coligação majoritária, ainda que não coligada na proporcional, nos autos da Representação nº 0602152-89.6.16.0000.
- 2) não há óbice à aparição do candidato majoritário com seu número na propaganda proporcional, conforme previsto no artigo 53-A da Lei Eleitoral;
- 3) os candidatos ao cargo proporcional podem se valer da imagem do candidato da proporcional para fundamentar seus próprios pedidos de voto, não havendo dúvidas de que “*o recorrente João Arruda é o candidato majoritário escolhido pelo PDT/SOLIDARIEDADE/PCdoB no Estado do Paraná*”;
- 4) não houve defesa de interesses exclusivamente do candidato majoritário na propaganda controvérsia;
- 5) não questiona a parte final da propaganda, sobre a qual reconhece possível a aplicação imediata da sanção, mas requer nova análise APENAS do trecho inicial, reconhecido irregular pela sentença, em que o candidato José Arruda pede votos aos demais candidatos.

Entendendo estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pleiteou o efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao fim, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões, em resumo, de que 1) houve efetivamente propaganda eleitoral, de benefício exclusivo para a campanha majoritária, no espaço da proporcional, apontando a Representação nº 0602147.2018.6.16.0000, julgada por esta Corte, o Recurso Eleitoral nº 111881, do TRE/MS, e o Recurso Eleitoral nº 388075, do TRE/RJ, decidindo em igual sentido; 2) o precedente apontado em razões recursais, Recurso Eleitoral da Representação nº 0602152-89.2018.6.16.0000, não guarda nexo de causalidade com o caso concreto, na medida em que trata de vinheta de passagem, e naquele caso foi afastada a irregularidade pela irrelevância do tempo da invasão. Tampouco a Representação nº 0602210-98.2018.6.05.0000, do TRE/BA, seria idêntico ao presente, pois não tratou da utilização do nome e número do candidato da majoritária, em vinheta de fechamento, somada a expressões e slogans da campanha majoritária.

Por sua vez, o Recurso apresentado pela Coligação Paraná Inovador afirma que: a) mesmo na propaganda eleitoral destinada à proporcional do MDB, a imagem final, com a locução “mudança de verdade é quinze”, ultrapassa os limites do mero apoio político e

configura a invasão; b) na Representação nº 0602185-79.2018.6.16.0000, julgada em 25/09/18, esta Corte concluiu que haveria invasão na veiculação de imagem final com slogan e locução; c) o trecho final não tem conexão com as candidaturas proporcionais. Entendendo pela ocorrência da invasão na propaganda dos candidatos a deputado estadual pelo MDB, requer a aplicação da sanção da perda do espaço deturpado em desfavor da Coligação majoritária Paraná: Emprego, Educação e Combate à Corrupção – MDB, PDT, PC do B e SOLIDARIEDADE.

Foram apresentadas contrarrazões, em síntese, pela regularidade da propaganda impugnada.

Devido à proximidade da data final do horário eleitoral gratuito, este feito foi levado para julgamento sem oportunizar à douta Procuradoria Regional Eleitoral a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

Por ocasião do julgamento, apregoado pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente, ambas partes, oralmente, pleitearam a desistência de seus Recursos Eleitorais ora interpostos.

Dessa forma, em conformidade com o artigo 998, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência formulado por ambos Recorrentes.**

EXTRATO DA ATA

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0603302-08.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ -
RELATOR: DR. RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PARANÁ INOVADOR" - Advogados do(a) REPRESENTANTE: ORIDES NEGRELO NETO - PR85791, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR31447, RAMON MIGUEL PEREIRA SOBREIRO - PR84117, NAYSHI MARTINS - PR82352, EDUARDO WECKL PASETTI - PR80880, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA - PR48709, CASSIO PRUDENTE VIEIRA



LEITE - PR58425, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756 - - REPRESENTADO: JOAO JOSE DE ARRUDA JUNIOR, ELIANA CORTEZ DA SILVA, COLIGAÇÃO PARANÁ: EMPREGO, EDUCAÇÃO E COMBATE A CORRUPÇÃO, COLIGAÇÃO PARANÁ: SUSTENTÁVEL, JUSTO E SOBERANO - PDT-SOLIDARIEDADE-PCDOB, COLIGAÇÃO PARANÁ, EDUCAÇÃO E EMPREGO 15-MDB / 12-PDT / 77-SOLIDARIEDADE / 65-PC DO B, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO PARANA - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, JOSE LUCIO CIONI - PR72052, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogados do(a) REPRESENTADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621, LUIS PAULO ZOLANDEK - PR47633, KAMILLE ZILIOOTTO FERREIRA - PR79545, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989 - Advogado do(a) REPRESENTADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte homologou o pedido, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Taro Oyama. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Gilberto Ferreira, Juízes Ricardo Augusto Reis de Macedo, Paulo Afonso da Motta Ribeiro, Antonio Franco Ferreira da Costa Neto, Jean Carlo Leeck e o Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Doutora Eloisa Helena Machado.

SESSÃO

DE 02.10.2018.



Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte homologou o pedido, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 02/10/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 04/10/2018 15:36:33
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=181004150938958000000000308302>
Número do documento: 181004150938958000000000308302

Num. 314123 - Pág. 6